Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1949/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4808/2019
PROTOCOLO	: 1976162
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
REQUERENTE	: GERSON GARCIA SERPA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – DESPROVIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATRASO DE 193 DIAS – MANUTENÇÃO DA MULTA – ATENÇÃO AS PARTICULARIDADE DO CASO EM CONCRETO – ATRASO NÃO EXAGERADO – SUBSTITUIÇÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – RESCISÃO DO JULGADO – NOVO JULGAMENTO – PARCIAL PROVIMENTO – PROCEDÊNCIA.

1. A incidência da multa em face da extemporaneidade do encaminhamento de documentos a esta Corte é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, independente da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável, contudo, em situações excepcionais de atraso não exagerado, é cabível a substituição da penalidade por recomendação, em observância ao princípio da razoabilidade.
2. Procedência do pedido de revisão, para rescindir o acórdão e proferir novo julgamento, a fim de conhecer do Recurso Ordinário e dar parcial provimento do recurso, para o fim de substituir a multa aplicada por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar **procedente** o Pedido de Revisão formulado pelo Sr. **Gerson Garcia Serpa**, Ex-Prefeito do Município de Nioaque MS e, com fulcro no §3º do artigo 73 da Lei complementar n. 160/2012, **rescindir** o Acórdão do Tribunal Pleno - **AC00 - 1108/2017**, prolatado na 20ª Sessão Ordinária do dia 23 de agosto de 2017, e proferir **novo julgamento** nos seguintes termos: **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gerson Garcia Serpa, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS; no mérito, dar

parcial provimento do recurso, reformando os comandos do cordão da Primeira Câmara - **AC011 – G.RC – 572/2015**, para o fim de **substituir a multa** aplicada por **recomendação**, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Pedido de Revisão proposto pelo Senhor Gerson Garcia Serpa, em face do Acórdão do Tribunal Pleno AC00 - 1108/2017, lançada ao TC/19349/2014/001, que assim decidiu:

> 01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;
>
> 02. – IMPROVIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a deliberação: AC01-G.RC-572/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa e publicação de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto, houve clara violação das normas legais;
>
> 03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> 04. - REMESSA dos presentes autos, após o trânsito em julgado, ao Conselheiro Relator originário do presente feito para análise das demais fases da contratação pública (art. 120, do RITC/MS)

Em suas razões, pugna o requerente pela exclusão da multa aplicada, ao argumento de que não houve qualquer obstáculo criado para o julgamento, sendo que o atraso não causou danos ao erário e não houve prejuízo aos cofres públicos. Alega também, que a Corte de Contas tem apenas ofertado recomendação ao jurisdicionado quando o fato não impedir a análise e julgamento do feito, sem imposição de multa. Colaciona alguns julgados que corroboram tal afirmação e roga, por fim, em caso de não ser acatado o pedido de exclusão da multa, que sejam reunidos todos os processos análogos e aplicado uma única multa.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 02, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer PAR – 4ª PRC – 2668/2021, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu integral desprovimento.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme consta do fundamentado *decisum* recorrido, a remessa da documentação atinente ao ato ocorreu de forma intempestiva (com 193 dias de atraso).

Não havendo impugnação quanto às datas dos fatos supramencionados, tem-se que a remessa intempestiva é fato incontroverso.

O recorrente requesta pela exclusão da multa aplicada, ao argumento de que o encaminhamento extemporâneo ocorreu por erro formal, que não causou prejuízo ao erário ou à efetividade do controle externo.

Ab initio, destaca-se que a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

Ocorre, contudo, que, a despeito da violação ser ato formal, a jurisprudência desta Casa tem admitido, em situação excepcionais, a substituição da penalidade por recomendação, nas hipóteses de atraso não exagerado.

Em observância expressa ao princípio da razoabilidade, repousa o entendimento interno, *verbis:*

> TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ATRASO MODERADO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.
>
> (...) A remessa intempestiva de documentos contraria a norma regimental, todavia, em homenagem ao princípio da razoabilidade e em observância ao atraso moderado e a regularidade dos atos praticados, é possível aplicar recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas. (TC/MS/6765/2018, AC01 – 261/2020, Cons. Rel. Waldir Neves Barbosa)
>
> PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO– FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.
>
> O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e de seu termo aditivo, que evidenciam o cumprimento da legislação pertinente, são julgados regulares, porém, o atraso moderado no envio dos documentos ao Tribunal, utilizando-se do princípio da razoabilidade, resulta recomendação ao atual ordenador para maior atenção quanto aos prazos de remessa da documentação ao Tribunal de Contas. (TC/MS/9011/2018, AC01 – 343/2020, Cons. Rel. Waldir Neves Barbosa)

É justamente o caso dos autos, dado o reduzido decurso de tempo ultrapassado entre a data limite e a data do efetivo encaminhamento dos documentos de remessa obrigatória.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo jurisdicionado, formulo o meu **VOTO**:

I – Julgar **PROCEDENTE** o Pedido de Revisão formulado pelo Senhor Gerson Garcia Serpa (CPF 062.396.251-91), Ex-Prefeito do Município de Nioaque MS e, com fulcro no §3º do artigo 73 da Lei complementar n. 160/2012, **RESCINDIR** o Acórdão do Tribunal Pleno - AC00 - 1108/2017, prolatado na 20ª Sessão Ordinária do dia 23 de agosto de 2017, e proferir **NOVO JULGAMENTO** nos seguintes termos:

a) **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Gerson Garcia Serpa (CPF 062.396.251-91), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;

b) no mérito, dar **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, reformando os comandos do cordão da Primeira Câmara - AC011 – G.RC – 572/2015, para o fim de substituir a multa aplicada por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em julgar procedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e a Exma Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

ARN/MSS/DSSM